



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.000257/2008-23
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **2403-000.708 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CRECHE COMUNITÁRIA CRISTO OPERÁRIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2008

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INÉPTO.

Não se admite recurso com alegações genéricas sem efetivamente apresentar matérias as quais pretende impugnar.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente

Ivacir Júlio de Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Cid Marconi Gurgel de Souza..

Relatório

Conforme documento fls 01, trata-se de Requerimento de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais, datado de 10/01/2008, na forma do previsto nos artigos 22 e 23 e 55 da Lei n 8.212/91 :

“Por intermédio de seu representante legal, a entidade retro-qualificada vem requerer o reconhecimento da isenção das contribuições sociais previstas nos arts. 22 e 23 da Lei nº8.212 de 24 de julho de 1991, declarando, sob as penas da Lei, serem verdadeiras as informações prestadas e que cumpre integralmente os requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº8.212, de 1991.”

Às fls 57, o Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT/EQISEN B – da Delegacia da Receita Federal Belo Horizonte / Serviço de Orientação e Análise Tributária , analisou o requerimento e assim se manifestou:

“ verificamos que :

I. As cópias de todos os documentos foram apresentadas sem a devida autenticação.

II. Não foram apresentadas cópias dos documentos abaixo relacionados e que são necessários à instrução do processo:

a) cópia da ata de eleição ou nomeação da diretoria em exercício, registrada em Cartório ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas (inciso IV, art. 208 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, c/c inciso IV, art. 301 da IN INSS/DC nº 3/2005);

b) Certidão de registro em cartório do estatuto, expedida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas (inciso III, art. 208 do RPS, c/c inciso III, art. 301 da IN INSS/DC nº 3/2005).

Ante o exposto, e para que possamos dar prosseguimento ao presente requerimento, é necessário o encaminhamento dos documentos acima citados, devidamente autenticados. ”

No expediente recebido pela empresa em 11/02/2008 conforme Aviso de Recebimento – AR, de fls 60, constava a informação de que não sendo sanada a falta no prazo legal, o pedido seria sumariamente indeferido e arquivado :

“De acordo com O disposto nos §§ 2º e 30 da Instrução Normativa INSS/DC nº 3/2005, verbis:

“3º 2º Na falta de qualquer dos documentos enumerados no caput, o requerente será comunicado de que tem o prazo de cinco dias úteis, a contar da ciência da solicitação, para apresentação dos documentos em falta § 3º Não sendo sanada a falta no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o pedido será sumariamente indeferido e arquivado, devendo este fato ser

comunicado à entidade, bem como o seu direito de, a qualquer tempo, protocolizar novo pedido."

DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO

Às fls. 128, se registra Informação Fiscal – IF, de 17/03/2008, onde as Auditoras Fiscais **indeferem** o requerimento e submetem a conclusão às instâncias superiores nos seguintes termos:

*“ (4) Considerando que a Creche Comunitária Cristo Operário, CNPJ 22.315.170/0001-06, não atende ao requisito previsto no § 6º do artigo 55 da Lei nº 8.212/199, em observância ao disposto no § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, **propomos o indeferimento** do presente Requerimento de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais. ”*

O indeferimento supra foi corroborado pela Chefia na forma do despacho de fls.131, como se segue :

“INDEFIRO o pedido inicial de reconhecimento de isenção pleiteado pela entidade CRECHE COMUNITÁRIA CRISTO OPERÁRIO - CNPJ:

22.315.170/0001-06, por não atender ao disposto no § 6º do art. 55 da Lei nº 8.212/1991, conforme motivos constantes da informação fiscal acima mencionada.”

Relevante destacar que o expediente supra tratava-se de **INDEFERIMENTO** no âmbito administrativo sequer impugnado e submetido à apreciação da Delegacia de Julgamento em primeira instância. O Servidor autor do indeferimento orientou a empresa no sentido de recorrer à instância superior definida na oportunidade pelo então Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda conforme parte final do documento de fls 133:

*“Cabe informar que a entidade **poderá apresentar recurso contra este indeferimento, ao Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda**, juntando, inclusive, provas de suas alegações, no prazo de (30)trinta dias contados da ciência (os prazos são contínuas, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento), protocolando-o junto ao Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC), da Delegacia da Receita Federal Belo Horizonte, localizado à Av. Afonso Pena, 1316- térreo — Centro -Belo Horizonte/MG.*

Atenciosamente,

Maria Leticia Rocha Pimenta

Assistente Técnico

Portaria de Delegação — PT nº40, de 9/5/2007

DOU de 15/5/2007 ”

Em 27/03/2008, a empresa foi notificada da decisão mediante Aviso de Recebimento – AR de fls. 133, verso.

DO RECURSO

Inconformada, a requerente apresentou recurso de fls. 134/136, protocolado em 16/04/2008 sob o nº 15504.005615/2008-94, ocasião em que fez simples juntada de documentos sem impugnar matéria alguma requerendo, genericamente, reconsideração de seu pedido:

“(…) vem requerer reconsideração do pedido de Reconhecimento De Isenção De Contribuições Sociais protocolado sob nº 15504.000257/2008-23.”

É o Relatório.

Processo nº 15504.000257/2008-23
Acórdão n.º 2403-000.708

S2-C4T3
Fl. 215

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA ADMISSIBILIDADE

Face ao Relatório apresentado, com efeito, por genérico, o recurso não atende aos pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele NÃO TOMO CONHECIMENTO e Nego Provitamento.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza